

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante, conforme as razões a seguir escandidas.

I. Da competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para ofertar representação ao Tribunal de Contas

1. O art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, é taxativo ao dispor que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, **motivadamente**, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal***". *Verbis:*

Art. 87-B O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar^á, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

....

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

2. Enfatiza-se que a competência deste MP junto ao TCE/CE consiste em oferecer representação **"pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal"**.

3. Portanto, **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se** de **poderes fiscalizatórios que não possui**, sendo que a mera expedição de ofício pelo *Parquet de Contas* está *sub judice* em razão deste Tribunal entender que isso não competiria ao MP junto ao TCE/CE.

4. Da norma constante do art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95, extrai-se que **toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades** deva ser realizada pelo Tribunal, de ofício ou **por representação do Ministério Público junto ao TCE/CE**, já que este órgão ministerial não dispõe de fisionomia e instrumentos próprios para o exercício dessa nobre missão.

II. Dos fatos

5. Deu entrada neste MP junto ao TCE/CE um EXPEDIENTE, autuado sob o nº 03.911/2025-6, na espécie "Notícia de Fato" (cópia do procedimento em anexo), pelo qual são noticiadas supostas irregularidades consubstanciadas na ausência de prestação de serviço e de venda de notas fiscais pela empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda a 22 municípios cearenses, com despesa total de R\$ 5.299.345,00.

6. No âmbito deste órgão ministerial foram autuados procedimentos para cada um dos 22 municípios. Os presentes autos referem-se ao Município de São Gonçalo do Amarante, com despesa total de R\$ 325,000,00.

7. O noticiante não traz elementos concretos, tendo se limitado a indicar possíveis vendas de notas fiscais e de suposta ausência da prestação dos serviços pagos pelo município.

8. Contudo, tratando de contumácia de possíveis irregularidades envolvendo 22

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

municípios e o montante de despesas superiores a R\$ 5,29 milhões, a competência constitucional do Tribunal de Contas não poderá ficar sem ser exercida pelo órgão a que a Constituição atribuiu tão nobre missão.

9. Por mais que seja tentador, não pode o Tribunal, suas unidades técnicas e o MP junto ao TCE/CE ficarem alheios à apuração dos fatos e responsabilização dos responsáveis no âmbito desta instância de controle.

10. Os fatos noticiados – ausência de prestação dos serviços e venda de notas fiscais – são graves, não se podendo exigir do noticiante a produção de provas antecipadas para a admissão do presente expediente neste Tribunal, pois se assim a Corte exigisse configuraria a inversão de dever-fazer em que o órgão constitucional incumbido de apurar os fatos estaria transferindo esta nobre missão constitucional ao particular (noticiante), constituindo-se ônus e encargos sem precedentes para o cidadão, já que é notório que o noticiante não tem a mínima condição de produzir elementos probatórios, enquanto o Tribunal, este sim, dotado de toda a estrutura que o Estado de Direito lhe outorga, sucumbe-se a formalidades para não cumprir a sua missão constitucional.

11. Assim, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal de Contas, cabendo a este MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer, nos estritos termos do art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011.

12. Isso porque **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se de poderes fiscalizatórios que não possui**.

II. Do pedido

Ante o exposto, requer-se:

I. diligência ao Município de São Gonçalo do Amarante, para que sejam

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

apresentados ao Tribunal todos os procedimentos e processos administrativos, que culminaram em realização de despesas públicas, com a empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda, com vistas a apuração de todos os fatos; e,

II. Oitivas do noticiante, do prefeito, de vereadores, da empresa prestadora de serviços, de servidores, de chefes de serviços e demais envolvidos nos procedimentos de licitação, contratação, empenho, liquidação e pagamentos, relativamente à empresa Confiança Assessoria e Consultoria Ltda, com a devida lavratura do termo de declarações e gravações em audiovisual, com vistas a apurar se houve a efetiva prestação de serviços, total ou parcialmente, ou venda de notas fiscais, requerendo, desde já, a colaboração do Delegado da Polícia Civil e do Promotor de Justiça da Comarca, os quais poderão conduzir as inquirições em colaboração com este Tribunal.

Sucessivamente, caso não atendidos os pedidos antecedentes, nos estritos termos do art. art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, o deferimento da realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados, com a celeridade que o caso requer**, bem como que seja realizada a devida instrução do feito pela unidade técnica.

Ao fim da instrução processual pela unidade técnica, pede-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE, para apresentar suas alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 25 de fevereiro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

Anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 03.911/2025-6, na espécie "Notícia de Fato".